



PROCESSO TC N.º 17422/20

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: Cícero José de Albuquerque

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MÚSICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ACUMULAÇÕES INDEVIDAS DE INATIVAÇÕES – PROVENTOS ESTADUAL E MUNICIPAL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO. A percepção de mais de um benefício securitário, mesmo em regimes previdenciários diversos, somente é permitida quando decorrente de cargos acumuláveis, por força do estabelecido no art. 40, § 6º, vigentes à época da inativação, c/c o art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Constituição Federal, ensejando, desta forma, a fixação de termo para retificação, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01887/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE ao Sr. Cícero José de Albuquerque, matrícula n.º 2326, que ocupava o cargo de Músico, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, envie a documentação comprobatória da opção do Sr. Cícero José de Albuquerque, CPF n.º 204.775.034-20, pela manutenção do benefício concedido pelo FUNPREVE ou, diante da falta de manifestação ou escolha pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17422/20

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 08 de setembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17422/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE ao Sr. Cícero José de Albuquerque, matrícula n.º 2326, que ocupava o cargo de Músico, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura da Comuna.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 56/60, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 6.004 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, de 03 de setembro de 2020; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; f) o aposentado possuía outro benefício securitário, outorgado pela Paraíba Previdência – PBPREV, em decorrência de sua inativação no cargo de Vigilante; e g) o benefício concedido pela PBPREV foi apreciado por este Tribunal, conforme Acórdão AC1 – TC – 04782/2014, exarado nos autos do Processo TC n.º 07493/14.

Ao final, os técnicos da DIAPP I, diante da constatação da acumulação indevida dos auxílios securitários, sugeriram a notificação do Sr. Cícero José de Albuquerque, com vistas à opção por uma das aposentadorias, bem como pelo cancelamento do ato *sub examine*, caso o interessado não fizesse a escolha por ele.

Após a regular instrução do feito, inclusive com apresentação de petição pela Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, fls. 70/72, informando a notificação do Sr. Cícero José de Albuquerque, foi efetivada a citação do aposentado, fls. 80/81, que deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 88/91, destacando a impossibilidade de acumulação dos mencionados benefícios previdenciários, pugnou, em apertada síntese, pela denegação do registro do ato em apreço.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 92/93, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de agosto de 2022 e a certidão, fl. 94.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17422/20

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que o Sr. Cícero José de Albuquerque, quando na atividade, acumulou indevidamente 02 (dois) cargos públicos, o primeiro como Músico na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Esperança/PB e o segundo como Vigilante na Secretaria da Educação do Estado da Paraíba, visto que, consoante determina o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto nos casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar, moralizar e democratizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública, que, como é cediço, é uma excepcionalidade. Neste sentido, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *verbo ad verbum*:



PROCESSO TC N.º 17422/20

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Além do que já foi dito, também é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, com as redações dadas à época da inativação, impossibilita o recebimento por servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdências definidos no referido artigo, salvo para aqueles casos decorrentes de cargos acumuláveis, *verbum pro verbo*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

Feitas estas considerações, diante do recebimento de outro benefício pelo aposentado, concedido, desta feita, pela Paraíba Previdência – PBPREV, conforme atesta o Acórdão AC1 – TC – 04782/2014 (Processo TC n.º 07493/14), cabe a esta Corte de Contas assinar prazo a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, para que a mesma adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:



PROCESSO TC N.º 17422/20

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE, Sra. Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, envie a documentação comprobatória da opção do Sr. Cícero José de Albuquerque, CPF n.º 204.775.034-20, pela manutenção do benefício concedido pelo FUNPREVE ou, diante da falta de manifestação ou escolha pela permanência do auxílio concedido pela Paraíba Previdência – PBPREV, cancele a inativação *sub examine*, mediante a edição de feito próprio, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito, caso os proventos continuem sendo pagos.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É o voto.

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 10:21



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 11:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO